

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.031, DE 2003

Altera a redação dos arts. 3º e 4º, da Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985.

Autor: Deputado LOBBE NETO

Relatora: Deputada ANN PONTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado LOBBE NETO, altera os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.395/85, que dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior, para determinar que: a) os Diretórios Centrais Acadêmicos - DCE são as únicas entidades representativas do conjunto dos estudantes de cada Instituição de Ensino Superior; e b) que os Centros e Diretórios Acadêmicos - CA e DA são as únicas entidades representativas do conjunto dos estudantes de cada curso de nível superior.

Na justificção, o autor explica que “as políticas estudantis nas entidades de ensino superior são centradas nos DCE’s, onde a representação fica a cargo de grupos ou mesmo de facções partidárias, ficando os CA’s, a quem cabe a representação legítima de cada curso sem nenhuma função ou mesmo no esquecimento (...).”

Segundo o autor, o objetivo da proposição é legitimar o direito de representatividade das entidades nas faculdades. Acredita que somente assim os estudantes terão voz ativa em todos os processos da vida acadêmica, com poder de decisão.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura que a aprovou unanimemente, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada ALICE PORTUGAL.

O referido substitutivo propõe que se altere apenas o art. 4º da Lei nº 7.395/85, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Os Centros e Diretórios Acadêmicos - CA's e DA's são as entidades representativas do conjunto dos estudantes de cada curso superior.”

Na Comissão de Educação e Cultura não foram apresentadas emendas ao Substitutivo.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, também não foram apresentadas emendas ao Projeto, tampouco ao Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.031, de 2003 e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Educação e Cultura.

Trata-se de matéria afeta à Educação. À União, aos Estados e ao Distrito Federal compete legislar concorrentemente sobre educação (CF, art. 24, IX), sendo a competência da União limitada ao estabelecimento de normas gerais (CF, art. 24, § 1º). Cabe ao Congresso nacional, com posterior sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48).

De outra parte, a iniciativa legislativa neste caso é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja a reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Assim, verifica-se que estão atendidos os requisitos constitucionais formais exigidos. Observa-se também que os demais dispositivos constitucionais de natureza material estão respeitados. Da mesma forma, restaram seguidos os princípios de Direito que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere à técnica legislativa, será necessária a apresentação de emendas às duas proposições, pois ambas não acrescentaram aos dispositivos legais alterados a expressão “(NR)” exigida pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei nº 107, de 2001, que dispõem sobre normas de elaboração das leis.

Além disso, estamos apresentando emenda para adequar a redação da ementa do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, que menciona o art. 3º, nos termos da ementa do Projeto, embora o Substitutivo proponha alteração apenas ao art. 4º da lei nº 7.395, de 1985.

A redação empregada no Projeto de Lei e no Substitutivo aqui analisados é correta e adequada, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Isto posto, voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.031, de 2003 e do seu Substitutivo apresentado na Comissão de Educação e Cultura, com as respectivas emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ANN PONTES
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.031, DE 2003

Altera a redação dos arts. 3º e 4º, da
Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao final dos artigos 3º e 4º referidos no art.
1º do projeto a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ANN PONTES
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 2.031, DE 2003

Altera a redação dos arts. 3º e 4º, da
Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Substitutivo em epígrafe a seguinte
redação:

“Altera a redação do art. 4º da Lei nº
7.395, de 31 de outubro de 1985.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ANN PONTES
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO
PROJETO DE LEI Nº 2.031, DE 2003**

Altera a redação dos arts. 3º e 4º, da
Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao final do art. 4º referido no art. 1º do
Substitutivo a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ANN PONTES
Relatora